



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0019450/2022
Fls: 245

Processo: 030/0019450/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: NITERÓI SELF STORAGE SPE LTDA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO IPTU

INSCRIÇÃO DE IPTU: 9759-2

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário originado pelo indeferimento do pedido de revisão de lançamento de IPTU referente a imóvel situado na R NORONHA TORREZAO, 362, Cubango – Niterói.

O imóvel em questão foi objeto de procedimento de revisão de ofício de lançamento oriunda da correção de inconsistências cadastrais, com a consequente atualização do valor do imposto devido.

Observou-se que o imóvel de inscrição nº **9759-2** apresentava incongruências em relação ao cadastro municipal, e após apuração realizada no procedimento fiscal 030019450/2022 foi alterada a tributação da mencionada inscrição imobiliária de territorial para predial, com efeitos tributários retroagindo à data da constatação da realidade fática do imóvel, em 2017.

O processo foi enviado ao setor competente para promover a avaliação de imóveis que, em laudo de fls. 109 determinou seu valor de mercado em R\$ R\$ 19.094.710,45.

A representação do contribuinte se insurgiu contra o lançamento alegando:

As autoridades administrativas possuíam conhecimento acerca da conclusão da obra que motivou a alteração cadastral de territorial para predial pelo menos a partir da Declaração de Obra Pronta concedida pela Prefeitura em 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0019450/2022
Fls: 246

Processo: 030/0019450/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

Que o lançamento é nulo, pois o fato que justificou a alteração do lançamento já era de conhecimento da Administração.

Subsidiariamente, alega que o valor utilizado para cobrança do imposto encontra-se superavaliado pela Prefeitura.

A impugnação foi indeferida por decisão de primeira instância de fls. 163 sob os seguintes fundamentos:

A Secretaria de Fazenda do Município de Niterói não foi informada das alterações promovidas no imóvel.

A coordenação de ITBI no exercício de sua competência para avaliar imóveis concluiu que o valor de mercado do imóvel em questão era de R\$ 19.094.710,45 (fls. 109), ou seja, muito superior ao valor venal cadastrado para o imóvel (13.802.814,56) inexistindo motivos para nova revisão de seu valor.

A notificação de lançamento contém todos os requisitos legais para sua validade com inequívoca indicação dos fundamentos de fato e de direito que embasaram o lançamento.

A revisão de lançamento de IPTU realizada neste processo é válida visto que decorrente de apreciação de fato não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores e efetivada antes de decorrido o prazo decadencial

Em seu Recurso Voluntário tempestivamente interposto 31/05/2023, o contribuinte argumenta:

Que as autoridades administrativas sabiam da existência de edificação (depósito) desde, pelo menos, o ano de 2018 conforme comprova a Declaração de Obra Pronta, assinada em 29.05.2018.

Que o valor venal apurado deve ser retificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0019450/2022
Fls: 247

Processo: 030/0019450/2022
Data:
Folhas:
Rubrica:

É o relatório.

A revisão de ofício do lançamento do IPTU para os imóveis do edifício ocorrida no bojo do Processo Administrativo nº 030/0019450/2022 tem como fundamento o dever da administração pública de rever e corrigir seus atos para adequá-los aos dispositivos legais pertinentes.

Como relatado em parecer do setor responsável, o lançamento do IPTU ignorava questões fáticas relevantes para a precisa aferição do valor de mercado do imóvel, como a área construída do imóvel.

No que tange à avaliação efetuada pelo setor competente, a peça recursal representa mera irrisignação com o lançamento divorciada de argumento técnico, laudo, ou documento que possa afastar o valor venal atribuído pela autoridade fazendária ao imóvel.

Em consonância com o disposto no Art. 74 da Lei nº 3368 de 2018 ora transcrito, a decisão de primeira instância fundamentou-se em parecer técnico emitido por autoridade competente para conhecimento da matéria.

Art. 74 A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, ao auto de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no caput.

Aderindo aos pareceres exarados pelo setor técnico competente, não vislumbro razão para revisão do valor apurado, tendo o imóvel sido regularmente avaliado pelo setor tecnicamente competente para efetuar esse tipo de procedimento, inexistindo na peça recursal argumento que deslegitime o laudo efetuado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0019450/2022
Fls: 248

Processo: 030/0019450/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

Administração Tributária ou demonstre qualquer irregularidade na sua confecção.

Como mencionado na peça recursal, o art. 29 do Código Tributário Municipal determina ao contribuinte o dever de informar ao órgão competente qualquer alteração cadastral efetuada em seu imóvel. Considerando o princípio de hermenêutica jurídica segundo o qual não se pode presumir na lei palavras inúteis, temos que o comando legal restringe expressa e inequivocamente quem deve ser o destinatário das informações acerca das alterações cadastrais.

Ao determinar que o contribuinte deve efetuar a comunicação ao órgão competente, o legislador ao mesmo tempo que reconhece a existência de um órgão competente, veda o reconhecimento dessa competência em relação aos outros órgãos.

Dessa forma, não se pode reconhecer que a informação prestada à Secretaria de Urbanismo deve ser de conhecimento da Secretaria de Fazenda, porquanto representam órgãos distintos, cada qual exercendo suas competências próprias e legalmente estabelecidas.

O dispositivo legal vigente à época indica claramente o dever de informar ao órgão competente qualquer alteração que possa repercutir no valor do IPTU:

“Art. 29 O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos: I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do Imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0019450/2022
Fls: 249

Processo: 030/0019450/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

IV - a averbação, no Registro de Imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU."

Como mencionado pelo parecerista de primeira instância, entre as competências atribuídas à Secretaria de Fazenda encontra-se a de efetuar o lançamento, controle e cobrança dos tributos municipais, devendo, portanto, figurar como destinatária das informações relativas a qualquer alteração no imóvel que possa repercutir no lançamento do IPTU.

As informações constantes no processo nº 080000779/2014 foram destinadas à Secretaria de Urbanismo e somente com o envio do processo à Secretaria de Fazenda após a emissão do aceite de obras pode-se inferir que este órgão administrativo teve conhecimento das alterações promovidas no imóvel.

Exercendo competência igualmente delimitada pela Lei nº 1565/1996, à Secretaria de Urbanismo cabe licenciar e fiscalizar a regularidade de obras particulares zelando pela correta ocupação do solo urbano. O processo de licenciamento de obra tem a finalidade de adequar a construção ou modificação de imóveis urbanos às determinações legais que tratam do assunto e não substitui o dever de informação estabelecido pelo Art. 29 do Código Tributário Municipal com a finalidade de prover à Administração Tributária subsídios para promover alterações no cadastro imobiliário que reflitam especificamente na tributação.

As divergências observadas entre a realidade do imóvel e os dados que o representavam no cadastro imobiliário foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte, a quem também foi plenamente oportunizado o direito de se manifestar sobre o seu teor.

A revisão dos dados cadastrais que justificou o lançamento complementar teve como justificativa o desconhecimento de informações acerca da realidade fática



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0019450/2022
Data:
Folhas:
Rubrica:

do imóvel e não uma alteração de critério jurídico ou interpretação de norma que proibiria a revisão dos lançamentos anteriormente efetuados. Dessa forma, também não merece prosperar a alegação de irregularidade quanto à retroatividade do lançamento, visto que decorrente de apreciação de fato não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores e efetivado antes de decorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 02 de agosto de 24

Nº do documento:	01882/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/08/2024 15:08:25		
Código de Autenticação:	97006BAE95B1F3B7-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Rodrigo Fulgoni Branco para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 07 de agosto de 2024

Documento assinado em 07/08/2024 15:08:25 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

IPTU e TCIL. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. É possível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa nos casos em que ocorrer erro de fato, ou seja, em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. A emissão da Declaração de Obra Pronta e do Alvará de Licença para Estabelecimento, por si só, não asseguram o conhecimento, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da conclusão de edificação ou de suas características. Não se pode reconhecer que a informação prestada à Secretaria de Urbanismo deve ser de conhecimento da Secretaria Municipal de Fazenda, porquanto representam órgãos distintos, cada qual exercendo suas competências próprias e legalmente estabelecidas. A adoção de laudo de avaliação imobiliária pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de aplicação do Fator de Adequação (FA), quando o valor de mercado se mostrar inferior ao valor venal de cadastro, não viola as teses firmadas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP (Tema Repetitivo nº 1.113). Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por NITERÓI SELF STORAGE SPE LTDA contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação em face de lançamentos complementares de IPTU e TCIL para os exercícios de **2019 a 2022**, referente ao imóvel situado na RUA NORONHA TORREZÃO, 362, CUBANGO, de inscrição 009.759-2.

Os lançamentos complementares (Notificação de Lançamento de IPTU/TCIL de fls. 23) decorreram de apuração que teve origem no processo administrativo 080/000779/2014 (construção comercial), sendo alterada a tributação da mencionada inscrição imobiliária de territorial para predial, conforme parâmetros constantes do projeto objeto do Boletim de

Aceite de Obras nº 52.491, de 28/07/2022. Segundo apurado pela fiscalização, a situação fática do imóvel existiria desde 2018, pelo menos.

Em sede de impugnação de primeiro grau (petição de fls. 34/51, com anexos), a recorrente alegou, em síntese:

(i) **preliminarmente**, a nulidade total do lançamento por violação ao artigo 145 e ao inciso VIII, do artigo 149, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que esses dispositivos apenas permitem a revisão do lançamento de ofício quando haja erro de fato não conhecido pela autoridade fiscal quando da formalização do lançamento inicial, o que não ocorrera no presente caso, visto que as autoridades administrativas possuíam, comprovadamente, conhecimento acerca da conclusão da edificação (depósito) desde maio de 2018 – fato por ela admitido na própria notificação de lançamento então combatida; e

(ii) **subsidiariamente**, caso não se entendesse pela nulidade total do lançamento, o que se admitiria apenas para fins de argumentação, deveria ser, ao menos, determinada a retificação do lançamento complementar então impugnado, para que fosse reduzida a base de cálculo utilizada na apuração dos débitos de IPTU lançados, tendo em vista que fora utilizado valor excessivamente superior ao valor de mercado do imóvel, conforme devidamente comprovado por laudo de avaliação mercadológico encomendado pela impugnante (laudos de fls. 90/104), nos termos do artigo 11 e do inciso II, artigo 12, ambos da Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM).

Recebida a impugnação, e considerando a alegação de que o valor venal cadastrado para o imóvel estaria acima do seu valor de mercado, a fiscalização encaminhou os autos à área técnica da SMF, solicitando a avaliação a mercado do imóvel. Como resultado, foi emitido o laudo de fls. 109, com base no Método Comparativo Direto de Dados de Mercado.

Conhecida a impugnação, a decisão de primeira instância (fls. 157/163) a julgou improcedente, acolhendo como fundamentação o parecer que a integra.

Em sede de Recurso (petição de fls. 169/196, com anexos), a recorrente revigorou os argumentos da impugnação inicial, notadamente (i) a nulidade do lançamento em razão de violação ao artigo 145 e ao inciso VIII, do artigo 149, ambos do Código Tributário Nacional [de que houvera apreciação de fato já conhecido pela Administração Tributária por ocasião dos lançamentos anteriores], ou (ii) a retificação do lançamento, considerando-se então o valor apurado nos laudos de avaliação mercadológica por ela acostados aos autos.

Em seu parecer (fls. 245/250), a douta Representação Fazendária, em relação à controvérsia objeto do Recurso Voluntário, apontou que:

- A revisão de ofício do lançamento do IPTU ocorrida no presente processo teve como fundamento o dever da Administração Pública de rever e corrigir seus atos para os adequar aos dispositivos legais pertinentes;
- A revisão dos dados cadastrais que justificou o lançamento complementar teve como causa o desconhecimento de informações acerca da realidade fática do imóvel

e não uma alteração de critério jurídico ou interpretação de norma, o que proibiria a revisão dos lançamentos anteriormente efetuados;

- Ao determinar que o contribuinte deve efetuar a comunicação ao órgão competente, o art. 29 do Código Tributário Municipal, ao mesmo tempo que reconhece a existência de um órgão competente, veda o reconhecimento dessa competência em relação aos outros órgãos. Dessa forma, não se pode reconhecer que a informação prestada à Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU) deve ser de conhecimento da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF), porquanto representam órgãos distintos, cada qual exercendo suas competências próprias e legalmente estabelecidas; e
- No que tange à avaliação efetuada pelo setor competente, a peça recursal representa mera irresignação com o lançamento, divorciada de argumento técnico que possa afastar o valor venal atribuído pela autoridade fazendária ao imóvel. O imóvel foi regularmente avaliado pelo setor tecnicamente competente para efetuar esse tipo de procedimento, inexistindo na peça recursal argumento que deslegitime o laudo efetuado pela Administração Tributária ou demonstre qualquer irregularidade na sua confecção.

Dessa forma, a d. Representação Fazendária opinou pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **não provimento**, mantendo-se o lançamento impugnado.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Notadamente quanto ao pressuposto da tempestividade, pode-se concluir que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/04/2023, quando lhe foi disponibilizada certidão de inteiro teor do processo administrativo em referência (declaração de fls. 165, e-mail de fls. 166/168 e 198). Iniciada a contagem do prazo em 02/05/2023, em razão de feriado, tem-se por tempestivo o protocolo do presente Recurso em 31/05/2023 (e-mail de fls. 168).

No mérito, como razão de decidir, adoto integralmente o parecer da d. Representação Fazendária.

Conforme demonstrado no parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância (fls. 157/162), e ratificado no parecer da d. Representação (fls. 245/250), as alegações da recorrente não merecem prosperar, sendo afastadas pelas seguintes conclusões:

- **Quanto à nulidade do lançamento em razão de suposta violação ao artigo 145 e ao inciso VIII, do artigo 149, ambos do Código Tributário Nacional:**

A respeito da revisão do lançamento tributário, o CTN dispõe, em seu art. 145, as hipóteses de sua alteração, quando regularmente notificado o sujeito passivo (**grifo**):

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Da leitura do dispositivo supracitado, temos que é possível a alteração do lançamento em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do CTN, dos quais destacamos (**grifo**):

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

[...]

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Analisando-se os dispositivos em questão, nota-se ser possível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa nos casos em que ocorrer erro de fato, ou seja, em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

No caso dos autos, a Administração Tributária reviu de ofício os lançamentos tributários de IPTU e TCIL relativos ao imóvel ao identificar, por meio do projeto de construção constante no processo de nº 080/000779/2014, aberto perante a Secretaria Municipal de Urbanismo, a existência de edificação de 6.308 m² (fls. 17), conforme o Boletim de Aceite de Obras nº 52.491, de 28/07/2022 (vide notificação de fls. 23).

A recorrente alega que tal situação do imóvel já era de conhecimento desta Secretaria Municipal de Fazenda, seja pela Declaração de Obra Pronta, assinada em 2018, seja pelo Alvará de Licença para Estabelecimento emitido por esta Secretaria, também em 2018.

Ocorre que o processo em que consta o projeto de construção com as características do imóvel (080/000779/2014) foi aberto perante a Secretaria Municipal de Urbanismo e tramitou naquela Secretaria até a emissão do Aceite de Obras, em 2022, somente então sendo remetido à Secretaria Municipal de Fazenda, ocasião em que esse órgão tomou conhecimento da edificação e suas características.

Veja-se que a Declaração de Obra Pronta aludida pela recorrente se trata de documento emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, no mencionado processo de construção, não havendo qualquer atuação por parte desta Secretaria Municipal de Fazenda.

Por sua vez, também é equivocado se concluir que a expedição do Alvará de Licença, em 2018, pela Secretaria Municipal de Fazenda supriria a comunicação do sujeito passivo ao órgão tributante, implicando o conhecimento a respeito da

conclusão da edificação, bem como das suas características, que constituem elementos imprescindíveis à aferição do valor venal e do cálculo do imposto. Isso porque, como se pode observar da cópia dos autos do processo nº 030/008453/2018 (fls. 112/156 destes autos), em que solicitado e concedido o Alvará, não há qualquer documentação apresentada pelo solicitante que contenha as informações relativas ao imóvel edificado suficientes para atualização do cadastro e alteração da tributação.

Com fulcro em tais considerações, conclui-se que não foi demonstrado pela recorrente que o cadastramento dos dados da edificação, que resultou na revisão dos lançamentos tributários, decorreu de fato já conhecido por esta Secretaria Municipal de Fazenda. Pelo contrário, o que consta dos autos é que esta Secretaria teve conhecimento dos fatos apenas após a emissão do Aceite de Obras.

A revisão dos dados cadastrais que justificou o lançamento complementar teve como fundamento o desconhecimento de informações acerca da realidade fática do imóvel e não uma alteração de critério jurídico ou interpretação de norma, o que proibiria a revisão dos lançamentos anteriormente efetuados. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de irregularidade quanto à retroatividade do lançamento, visto que decorrente de apreciação de fato não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores e efetivado antes de decorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN;

➤ **Quanto à alegação referente ao valor venal apurado, uma vez que a recorrente sustenta que este estaria acima do valor de mercado do imóvel, conforme os laudos por ela anexados:**

Os critérios para a adequação do valor venal do imóvel ao seu valor de mercado encontram-se previstos no art. 12 do CTM, do qual destacamos (**grifo**):

Art. 12. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 13, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

(...)

§ 3º Nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja comprovadamente menor do que o valor presumido referido no caput, será aplicado a este o Fator de Adequação (FA) constante do Anexo II, visando ajustá-lo ao valor de mercado.

No presente caso, a recorrente sustenta que o valor venal do imóvel supera o seu valor do mercado, anexando laudos de avaliações que indicam os valores atribuídos à unidade imobiliária.

Diante disso, os autos foram encaminhados à área competente da SMF para avaliação a mercado do bem, a qual apurou um valor inclusive **superior** ao valor venal cadastrado para o imóvel, não justificando a revisão pretendida.

A avaliação daquele setor (laudo de fls. 109) foi elaborada com base no Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, seguindo as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, assegurando a higidez do procedimento. Já os laudos acostados pela recorrente (laudos de fls. 90/104), a nosso ver, não foram capazes de deslegitimar o laudo efetuado pela Administração Tributária ou demonstrar qualquer irregularidade na sua confecção, podendo-se invocar nesse contexto a aplicação da Súmula Administrativa CCN nº 5:

Não cabe ao Conselho de Contribuintes o arbitramento do valor venal de imóvel utilizado como base de cálculo para efeitos tributários, mas apenas a verificação da higidez do procedimento.

Por fim, a recorrente argui que teria havido violação a uma orientação firmada pelo STJ, no sentido de que seria “incabível a utilização do mesmo valor venal para a apuração da base de cálculo do IPTU e do ITBI”.

Tal alegação igualmente não merece prosperar. No referido julgamento [Recurso Especial nº 1.937.821/SP, realizado sob o regime dos repetitivos (Tema nº 1.113)], o STJ de fato reconheceu que a base de cálculo do ITBI e a do IPTU não se vinculam, tendo firmado, dentre outras, a seguinte tese: “**a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação**”.

Ocorre que, na presente análise, **não** houve qualquer **vinculação** entre a base de cálculo do ITBI [valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado] e a base de cálculo do IPTU [calculada inicialmente conforme os critérios para a determinação do valor venal previstos no CTM].

O que a Administração buscou com a elaboração do laudo de fls. 109, fundamentado no Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, foi tão somente concretizar (ou não) a aplicação do § 3º do art. 12 do CTM, **caso** o valor de mercado apurado pelo setor competente fosse **inferior** ao valor venal de cadastro.

Considerando-se que o valor de mercado apurado se mostrou **superior** ao valor venal cadastrado, **não** houve a aplicação a este do Fator de Adequação (FA), sendo incabível o ajuste a mercado desse valor, portanto não configurada a alegada vinculação.

Sendo assim, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Nº do documento: 00465/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 05/09/2024 15:25:57
Código de Autenticação: 58A5A80C7B5DF3BD-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 030/019450/2022

CONTRIBUINTE: - NITERÓI SELF STORAGE SPE LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.534º SESSÃO HORA: 11:35 DATA: 04/09/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco

CC em 04 de setembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0019450/2022

Fls: 259

Nº do documento: 00466/2024 Tipo do documento: DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3411/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 05/09/2024 15:36:31
Código de Autenticação: 87B53BF7F351ABC8-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES DE PROFERIDAS**

Processo nº 030/019450/2022

Recorrente: Niterói Self Storage SPE Ltda

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3411/2024: - IPTU e TCIL. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. É possível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa nos casos em que ocorrer erro de fato, ou seja, em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. A emissão da Declaração de Obra Pronta e do Alvará de Licença para Estabelecimento, por si só, não asseguram o conhecimento, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da conclusão de edificação ou de suas características. Não se pode reconhecer que a informação prestada à Secretaria de Urbanismo deve ser de conhecimento da Secretaria Municipal de Fazenda, porquanto representam órgãos distintos, cada qual exercendo suas competências próprias e legalmente estabelecidas. A adoção de laudo de avaliação imobiliária pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de aplicação do Fator de Adequação (FA), quando o valor de mercado se mostrar inferior ao valor venal de cadastro, não viola as teses firmadas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP (Tema Repetitivo nº 1.113). Recurso Voluntário conhecido e não provido."

CC em 04 de setembro de 2024

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT
Processo: 030/0019450/2022
Fls: 261

Nº do documento:	00467/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR E DAR CIÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/09/2024 16:09:20		
Código de Autenticação:	D1D93787BE12090B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria para providenciar a publicação e dá ciência ao contribuinte.
CC em 04 de setembro de 2024

Documento assinado em 23/09/2024 16:33:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

DECRETO Nº 15.543/2024

Prorroga o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio do Programa Nitnota Cidadã.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, art. 73-B e art. 73-C, do Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até o dia 30 de setembro o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio realizado em 22/11/2023, previsto no art. 12-A, § 4º, do Decreto Nº 12.634/2017.

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 1º, referente ao sorteio realizado em 22/11/2023, pode ser prorrogado por Resolução do(a) Secretário(a) de Fazenda.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 06 DE SETEMBRO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

Portarias

Port. Nº 1391/2024. Aposentar, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **HILTON ALVES DA COSTA FILHO, AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo eletrônico nº **9900074553/2024**.

Port. Nº 1392/2024. Torna insubsistente a Portaria nº 1230/2024, publicada em 17 de julho de 2024.

Port. Nº 1393/2024. Nomeia **LUIZ GUILHERME GRILLO ARAÚJO** para exercer o cargo isolado, de provimento em comissão de Assistente A, símbolo CC-4, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Fazenda, em vaga decorrente da exoneração de Eliene Silva Nascimento, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1394/2024. Exonera, a pedido, **IGOR LUCAS HAUER** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. Nº 1395/2024. Nomeia **LETÍCIA MARIA DUQUE MARTINS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Igor Lucas Hauer, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Corrigenda:

Na Portaria nº 1374/2024, publicada em 04/09/2024, onde se lê: Adenilza da Silva Geremias, leia-se: Adenilza da Silva Gerimias.

Na Portaria nº 1387/2024, publicada em 06/09/2024, onde se lê: Lucas Magno Calheiros Macedo, leia-se: Lucas Magno Calheiros de Macedo.

SECRETARIA EXECUTIVA

Portaria SEEXEC nº 38/2024. O Secretário Executivo, consoante o Decreto Municipal Nº 15.433/2024, publicado no dia 21/05/2024, que regulamenta a Lei Municipal Nº 3.803, de 21 de maio de 2023, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à legislação em vigor, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria SEEXEC nº 23/2024.

Art. 2º Designar os Servidores responsáveis por compor a Comissão da Indenização por Entrega Voluntária de Armas, sob a Presidência do primeiro, conforme disposição abaixo:

-Presidente: Ciro de Hollanda Sodré Ribeiro (Mat. 1.246.755-0)

-Suplente: Daniel da Silva Queiroz Valente (Mat. 1.246.719-0)

-Titular: Luciano da Cruz Mendonça (Mat. 1.246.790-0)

-Suplente: Daniele Pinto Braga (Mat. 1.247.339-0)

-Titular: Elaine Holanda Rosalem (Mat. 1.247.294-0)

-Suplente: Luisa Pereira Marins da Silva (Mat. 1.247.279-0)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

EXTRATO SEEXEC Nº 06/2024

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo nº 004/2024 ao Termo de Fomento nº 01/2023; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Executiva – SEEXEC e o Conservatório de Música de Niterói – CMN, CNPJ nº 30.181.564/0001-39; **OBJETO:** Prorrogação de prazo para a execução de curso intensivo de qualificação profissional em música com fornecimento de Bolsas de Estudo; **PRAZO:** 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do Termo; **VALOR:** R\$ 841.680,00 (oitocentos e quarenta e um mil e seiscentos e oitenta reais); **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 13.996/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 13 de agosto de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 597/2024. Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 206/2024 – Processo nº 9900024115/2024.

PORTARIA Nº 599/2024. Designa **LEONARDO NUNES DA SILVA** como **REVISOR**, em substituição a servidora **ELISA SILVA CHAMBELA**, na 6ª Comissão Processante oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900062514/2024 - Portaria nº 538/2024.

Despacho do Secretário

9900069313/2024- Licença Especial- **Indeferido**

9900083789/2024- Auxílio Gestação- **Deferido**

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 7.293,18** (Sete mil duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos), os proventos mensais de **HILTON ALVES DA COSTA FILHO**, aposentado no cargo de **AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024- incisos I, II, III e o § único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$3.294,74

Adicional de Tempo de Serviço– 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral....R\$1.153,16

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 56,18

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-4- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 332,95

Parcela de Direito Pessoal– 70% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$2.306,32

Parcela de Direito Pessoal– 30% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-4 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 149,83

TOTAL.....R\$7.293,18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 9900078593/2024 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, III da Lei nº 14.133/21 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, junto à **Fundação Brasileira de Contabilidade**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.413/0001-05, visando a inscrição de uma servidora no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade, no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

● **030017660/2021 – NICE SERVIÇOS COMERCIAIS DE LIMPEZA LTDA**

“ACÓRDÃO: Nº 3399/2024.- ISSQN. Recurso de ofício. Impugnação de lançamento de ISSQN. Serviços prestados em outro município a tomador sediado fora de Niterói. Exceção prevista no art. 3º, VII da LC 116/03. Deferimento da impugnação e cancelamento do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido”.



- **030001541/2019 – ROBERTO SHOLL BAILLY**
“ACÓRDÃO: Nº 3400/2024: - IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – ÁREA COBERTA COM TOLDO VINÍLICO PERMANENTE – RESOLUÇÃO SMF Nº 84/2023 - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE”.
- **030019284/2022 – THEREZINHA DE JESUS AMARAL CORDOVIL**
“ACÓRDÃO: Nº 3401/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de valor venal. Ausência de laudos de avaliação. Requisito de inépcia não expresso na legislação então vigente. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para julgamento”.
- **030018236/2018 – DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO**
“ACÓRDÃO Nº 3402/2024 - IPTU – Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação temporária. Término de Prazos Processuais em dias de Expediente Normal na SMF. Art. 18 da Lei 3.368/2018 e Decreto 14.128/2021 de 01.09.2021. Prorrogação Tácita por Ausência de manifestação da Autoridade Fiscal. § 6º do Art. 20 da Lei 3.368/2018. Remessa dos autos para 1ª Instância para julgamento do mérito. Recurso Voluntário conhecido e provido quanto a tempestividade da impugnação”.
- **030012957/2021 – PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SABDIN**
“ACÓRDÃO: Nº 3403/2024: - IPTU. FATO GERADOR – TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL. O fato gerador do pagamento do ITBI é a efetiva transmissão do bem imóvel. Sendo assim, se torna inócua e irrelevante, qualquer discussão administrativa em torno da redução do valor arbitrado pela municipalidade, antes da efetiva transação imobiliária, caracterizando a perda do objeto do processo impugnatório. Decisão em que se extingue o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 55 da Lei Municipal 3048/2013. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO PELA EXTINÇÃO DO OBJETO.”
- **030004412/2022 – RUTH MARIA AUXILIADORA KOTZBANER VANNI**
“ACÓRDÃO: Nº 3404/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR VENAL ARBITRADO - LAUDO DA CITBI QUE SEGUIU AS REGRAS DA ABNT - CONTRIBUINTE QUE NÃO ATACOU A HIGIEZ DO REFERIDO LAUDO E NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FUNDAMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA SUSTENTAR A AVALIAÇÃO POR ELE APRESENTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”
- **030003829/2022 – LÚCIA GRANDO BULCÃO E OUTROS**
“ACÓRDÃO: Nº 3405/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Cumprimento dos requisitos de impugnação descritos no art. 64 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Suprimento da falta no prazo concedido. Reforma da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para instrução e julgamento.”.
- **030015396/2019 – PERCOST ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3406/2024 - Recurso Voluntário. ITBI. Lançamentos. Decadência. Recurso conhecido e parcialmente provido”.
- **030024245/2019 – GS MOURA BELEZA E ESTÉTICA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3407/2024 - ISSQN - Recurso de ofício – Auto de Infração 56606 – Descumprimento de obrigação acessória- Falta de emissão de NFs ano 2016 e 2017 – Redução na incidência da multa Fiscal para 0,5% – Aplicação da Lei mais benéfica art. 121 do CTM - Recurso ofício conhecido e desprovido”.
- **030011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**
“ACÓRDÃO: Nº 3408/2024 - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Art. 121, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030007585/2022 – PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS**
“ACÓRDÃO: Nº 3409/2024 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Arbitramento da base de cálculo conforme o Decreto Municipal nº 11.089/2012. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Pedido de reconhecimento de isenção que, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030017277/2022 – VALÉRIA BRAGA DA SILVA**
“ACÓRDÃO: Nº 3410/2024 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMÓVEL JÁ EDIFICADO NO LOTE – CRIAÇÃO DE DIVERSAS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS NO MESMO LOTE - ERRO DE FATO – POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030019450/2022 – NITERÓI SELF STORAGE SPE LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3411/2024 - IPTU e TCIL. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. É possível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa nos casos em que ocorrer erro de fato, ou seja, em que deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. A emissão da Declaração de Obra Pronta e do Alvará de Licença para Estabelecimento, por si só, não asseguram o conhecimento, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da conclusão de edificação ou de suas características. Não se pode reconhecer que a informação prestada à Secretaria de Urbanismo deve ser de conhecimento da Secretaria Municipal de Fazenda, porquanto representam órgãos distintos, cada qual exercendo suas competências próprias e legalmente estabelecidas. A adoção de laudo de avaliação imobiliária pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de aplicação do Fator de Adequação (FA), quando o valor de mercado se mostrar inferior ao valor venal de cadastro, não viola as teses firmadas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP (Tema Repetitivo nº 1.113). Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3412/2024 - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO Nº 11801. ESTABELECIMENTO DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA JUNTA DE RECURSOS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - PRINCÍPIO DO TEMPO REGE O ATO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 26, INCISO I, E 29, INCISO XI, AMBOS DA LC Nº 123/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN Nº 4. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **0300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3413/2024 - MULTA FISCAL REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 61064. CONTRIBUINTE QUE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DO DECRETO Nº 12.938/2018. COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 121, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.597/2008. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

Pedido de Esclarecimento:

- **030012246/2021 – MAURICIO LOFIEGO FARJADO**
Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.387/2024. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

PORTARIA SEOP n.º073/2024, de 27 de agosto de 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**
Designar o servidor, NILSON LUIZ CARDOSO CUNHA, Guarda Civil Municipal, matrícula 235429-8, para atuar como gestor, bem como os servidores LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, Guarda Civil Municipal, matrícula 1236065-9 e FÁBIO TELES DE OLIVEIRA, Guarda Civil Municipal, Matrícula 1237498-1, como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização da Empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pessoal e serviços de dados, com franquia de internet de 20GB e com fornecimento de chip *SIM card* – Processo nº 9900070276/2024.

EXTRATO Nº. 011/2024 - SEOP